

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2007 (apensado o projeto de lei nº 1.172, de 2007)

Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

Autor: Deputado IZALCI

Relatora: Deputada NICE LOBÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar o texto do art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a permitir que o número máximo de aulas diárias ministradas pelo professor, em um mesmo estabelecimento de ensino, passe de quatro para seis, se consecutivas, e de seis para oito, se intercaladas.

A essa proposição, encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.172, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite. Este projeto propõe completa alteração na redação do art. 318 da CLT, para permitir que o professor possa lecionar por mais de um turno, em um mesmo estabelecimento de ensino, não se computando os intervalos de recreio e de refeição, e respeitada a jornada de trabalho semanal legalmente estabelecida.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei, ao ampliar o número máximo de aulas a serem ministradas em um mesmo estabelecimento de ensino, atualiza a legislação para dar conta de jornadas que podem ser efetivamente praticadas no meio escolar.

A duração da hora-aula é variável, situando-se, como regra geral, entre quarenta e cinco e sessenta minutos. No limite, portanto, a proposta ora examinada estabelece jornadas de horas corridas e de horas intercaladas equivalentes às observadas na maioria das demais atividades profissionais.

Por outro lado, é sabido que os docentes, com freqüência, trabalham em dois ou três estabelecimentos de ensino. A ampliação da jornada possível em uma mesma escola pode favorecer a redução da necessidade de atuar em múltiplos empregos e de deslocamento dos mestres, com reflexos positivos sobre seu desempenho profissional e, conseqüentemente, sobre a qualidade da educação escolar.

Em princípio, o objetivo do projeto de lei apensado parece ser semelhante. No entanto, ele se utiliza de categorias conceitualmente vagas, como o “turno” e “horários de recreio”. Tal teor torna a proposição genérica e menos objetiva, sendo passível de diferentes interpretações, o que não é desejável em um diploma legal. que a proposição principal. A proposição principal, ao contrário, é clara e precisa.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 348, de 2007, e pela rejeição do projeto de lei apensado, de nº 1.172, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada NICE LOBÃO
Relatora